

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 12/2024

Brasília, 16 de setembro de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Nova regra na distribuição de processos para cargos de conselheiros vagos. Inclusão do Art. 45-A no Regimento Interno do Conselho 2

Resolução CNJ nº 395/2021 é alterada para incorporar o Plano Nacional de Inovação à Política Nacional de Gestão da Inovação do Poder Judiciário .. 2

PLENÁRIO

Consulta

CNJ autoriza a partilha de bens em Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs 3

Processo Administrativo Disciplinar

A participação de magistrado em evento político-partidário, durante o exercício de função eleitoral, configura infração disciplinar, pois viola os deveres de cautela, prudência e serenidade. Pena de advertência 4

Juiz recebe pena de disponibilidade por 1 ano em razão de descuido na transmissão de informações em pen drive e exposição de dados sensíveis. Aproveitamento imediato do juiz 4

Recurso Administrativo

As tabelas de honorários elaboradas pelas OABs não são de uso obrigatório pelos magistrados. Servem apenas como referência no momento de fixar a remuneração de advogados dativos. Os tribunais têm autonomia para definir a tabela de honorários, não cabe ao CNJ interferir 5

Cabe ao tribunal de justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e divisão judiciária dos estados, inclusive para reestruturar seus serviços extrajudiciais 6

Cartórios. O direito de opção se aplica aos tabeliães de notas ou aos oficiais de registros nos casos de desmembramento ou desdobramento. Não alcança os casos de delegação, por opção, mediante portaria, sem aprovação em concurso público 6

Revisão Disciplinar

Juntar as penas de remoção compulsória e disponibilidade em um único PAD caracteriza bis in idem. A pena mais grave deve absorver a menor 7

Nova regra na distribuição de processos para cargos de conselheiros vagos. Inclusão do Art. 45-A no Regimento Interno do Conselho

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, decidiu incluir o artigo 45-A em seu Regimento Interno, alterando a regra de distribuição de processos quando houver cargos de conselheiros vagos.

Antes a distribuição de processos se dava livremente entre as cadeiras de conselheiros e conselheiras, inclusive entre aquelas vagas em razão de renúncia ou término de mandato.

Com o novo artigo, não haverá distribuição de processos a gabinete que esteja vago, salvo nos casos de prevenção.

A exceção à nova regra é para a Presidência e a Corregedoria, os quais continuam recebendo novos processos, mesmo que a cadeira esteja vaga.

A mesma sistemática já é adotada no Supremo Tribunal Federal - STF. O objetivo é melhorar a gestão e a tramitação dos processos no CNJ.

Haverá compensação dos feitos livremente distribuídos.

[ATO 0005292-53.2024.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 3 de setembro de 2024.

Resolução CNJ nº 395/2021 é alterada para incorporar o Plano Nacional de Inovação à Política Nacional de Gestão da Inovação do Poder Judiciário

O Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu ajustar a Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário para prever indicadores mínimos anuais de inovação na Resolução CNJ nº 395/2021.

A Resolução passa a incluir o Plano Nacional de Inovação, o qual prevê um conjunto de indicadores com foco em dois eixos principais: organizacional e processo inovativo.

O Plano será regulamentado por portaria da Presidência do CNJ, da qual também constarão os indicadores e metas.

Os indicadores de inovação vão permitir uma avaliação contínua e comparativa das práticas inovadoras no Judiciário, ajustando-as às necessidades identificadas a cada ano. Será possível identificar tanto os indutores quanto as barreiras ao avanço inovativo.

O objetivo é fortalecer a cultura inovadora nos órgãos do Poder Judiciário e valorizar os laboratórios de inovação como espaços estratégicos para o desenvolvimento de novas práticas.

O Plano Nacional de Inovação foi elaborado em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e se alinha às diretrizes internacionais de inovação como relatórios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e o Manual de Oslo.

[ATO 0005028-36.2024.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Daniela Madeira, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 3 de setembro de 2024.

CNJ autoriza a partilha de bens em Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs

O Código de Processo Civil de 2015 deu relevância aos métodos consensuais para resolver conflitos. O art. 3º do CPC afirma o dever do Estado de promover a solução consensual de controvérsias e determina aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público que incentivem isso.

O art. 165 do CPC reforçou a necessidade dos CEJUSCs para garantir Justiça célere e efetiva.

O atual contexto jurídico, incluindo a Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015, também acolhe e incentiva a solução de controvérsias pautada no diálogo.

Ao encorajar indivíduos a buscarem soluções para os próprios conflitos, sem instaurar processo judicial, o Estado gera mudança de paradigma e pacificação social, além de desafogar o Poder Judiciário.

Os CEJUSCs podem atuar em acordos que envolvem partilha de bens. Não há proibição legal.

A partilha de bens entre pessoas capazes envolve direito patrimonial disponível.

Nesse contexto, o CPC permite a via extrajudicial para a partilha de bens em casos de sucessão, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável, como alternativa ao processo judicial - art. 3º do CPC. Isso não exclui outros meios consensuais para a solução dessas controvérsias. Inclusive, os conflitos sobre direito disponível ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação podem ser objeto de mediação - art. 3º da Lei de Mediação.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a existência de testamento, por si só, não impede o inventário e partilha de forma extrajudicial, quando todas as partes forem capazes e concordes. O mesmo julgado afirmou que as leis contemporâneas estimulam a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias.

A via judicial deve ser reservada somente aos casos em que houver litígio entre os herdeiros sobre o testamento que influencie na resolução do inventário.

Na linha desse julgado, recentemente o Plenário do CNJ permitiu o inventário extrajudicial envolvendo menores ou incapazes com algumas cautelas.

Se há possibilidade de formação do inventário na via extrajudicial quando envolver menores ou incapazes, também não se verifica óbice à partilha de bens na fase pré-processual nos centros judiciários.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, respondeu a consulta, autorizando a realização de acordos que envolvam partilhas de bens na fase pré-processual em CEJUSCs, inclusive quando envolver menores ou incapazes. Nestes casos, deve haver consenso entre os envolvidos; partilha em fração ideal, vedada disposição sem autorização judicial e anuência do Ministério Público.

Quando o *de cujus* deixar testamento, será possível a partilha na fase pré-processual, desde que não haja litígio. As partes devem ser capazes e concordes e o testamento previamente registrado ou autorizado judicialmente. Se houver menores ou incapazes, observam-se as regras de cautela – art. 178, II e 279 do CPC.

Não são admitidos litígios de alta complexidade. São vedados casos que envolvam, por exemplo, herdeiros desconhecidos ou disputa de paternidade pós-morte que exigem procedimento judicial específico.

Se a matéria for de direito sucessório e de famílias, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos - artigos 3º e 11 da Resolução CNJ nº 125/2010 e art. 334 do CPC.

Por fim, o colegiado sugeriu aos tribunais que passem a adotar a medida, que elaborem cartilhas com orientações sobre o procedimento. Serviu como exemplo, o manual do Tribunal de Justiça de São Paulo e o guia do Tribunal de Justiça baiano.

Cons 0002599-04.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 3 de setembro de 2024.

A participação de magistrado em evento político-partidário, durante o exercício de função eleitoral, configura infração disciplinar, pois viola os deveres de cautela, prudência e serenidade. Pena de advertência

O processo administrativo disciplinar provou que o juiz esteve em evento político-partidário, nas dependências de uma empresa privada, entre os dois turnos das eleições de 2022.

As imagens e vídeos acostados aos autos mostram discursantes e ouvintes usando adesivos de propaganda eleitoral de um dos candidatos à presidência da República. Nas falas, houve pedido expresso de voto para um dos candidatos.

O magistrado não discursou nem participou da mesa, mas estava presente e se deixou fotografar.

Cerca de 140 pessoas assistiram aos discursos realizados, a maioria trabalhadores uniformizados.

O fato, inclusive, ensejou a abertura de inquérito civil e ação civil pública para apurar assédio eleitoral aos empregados. A empresa precisou firmar acordo com o Ministério Público do Trabalho se comprometendo a não mais realizar eventos semelhantes e pagou R\$ 100 mil reais de indenização por danos morais coletivos.

É preciso destacar que o magistrado exercia, à época, a função de juiz eleitoral da comarca. O Brasil vivia uma acirrada divisão eleitoral e intenso questionamento acerca do processo eleitoral. O Poder Judiciário lutava para manter hígido o processo eleitoral.

O CNJ orientou os magistrados e, de forma específica, os juízes investidos em função eleitoral, a manterem máxima cautela e prudência na condução dos trabalhos e com sua conduta – Provimento nº 135/2022 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ao comparecer ao evento e nele permanecer, o juiz deixou de observar os deveres de cautela, de prudência e de serenidade, em afronta aos incisos I e VIII do art. 35 da Loman e aos artigos 2º e 24 do Código de Ética da Magistratura.

Por outro lado, deve-se considerar que a instrução processual demonstrou que o magistrado era comprometido com a função jurisdicional, sem outras ocorrências semelhantes. Em seu interrogatório, mostrou compreensão sobre a necessidade de adotar maior cautela em sua conduta. Em casos de negligência isolada, a advertência é a pena indicada.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por maioria, julgou procedente o pedido e considerou como adequada e proporcional a pena de advertência, não foi aplicada em razão da prescrição.

Vencido o então Conselheiro Luis Felipe Salomão, que votava pela pena de censura.

PAD 0006208-24.2023.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daniela Madeira, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 3 de setembro de 2024.

Juiz recebe pena de disponibilidade por 1 ano em razão de descuido na transmissão de informações em *pen drive* e exposição de dados sensíveis. Aproveitamento imediato do juiz

O processo administrativo disciplinar se deu para averiguar se houve parcialidade do juiz na expedição de alvará de altos valores numa ação de indenização em curto espaço de tempo. A decisão foi proferida na manhã seguinte à designação do magistrado como juiz substituto da vara. Havia indícios de que a decisão original foi confeccionada e arquivada em computador de pessoa estranha ao quadro de servidores.

É importante destacar que o tribunal local apreciou a matéria sob o aspecto criminal. Na ocasião, acolheu a manifestação do Ministério Público estadual e arquivou as investigações criminais, afirmando que não havia elementos que configurassem infração penal por parte do magistrado.

A apuração no PAD constatou que o juiz, além de conhecer a rotina da vara, tinha conhecimento da situação e contexto dos processos. Nada impediria, por exemplo, que mesmo antes de ser designado para atuar novamente no caso, se preparasse para julgar o feito. Desse modo, não há prova de que a agilidade do magistrado era direcionada.

Quanto aos valores liberados, o juiz seguiu orientação do tribunal, o qual autorizou as transferências para as contas dos advogados ao invés de pagar diretamente aos beneficiários.

Em relação aos arquivos das minutas de decisão encontrados nos computadores da unidade jurisdicional, cuja autoria não era de nenhum dos servidores ali lotados, não há prova de parcialidade do juiz. Todos os arquivos da rede da vara poderiam estar contaminados por metadados de outros arquivos.

Os servidores trabalhavam a partir de modelos de decisão de outras varas, por meio da rede de intranet. Além disso, os advogados das partes entregavam aos servidores *pen drives* para copiar os processos, quando não eram acessíveis por meio do sistema. Essa prática pode ter contaminado a rede.

O descuido na transmissão de informações via *pen drive* comprometeu a segurança dos dados e expôs dados sensíveis. O fato fragilizou a opinião pública sobre a capacidade das instituições judiciais de proteger informações confidenciais, essenciais para a administração da Justiça.

Esse descuido revelou uma falha na gestão da unidade jurisdicional e um descontrole sobre as informações repassadas. A conduta caracteriza descumprimento do dever de diligência e dedicação previsto no art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como viola o art. 35, I, da Loman.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o PAD para aplicar ao magistrado a pena de disponibilidade, limitada a um ano. A questão da detração ficou prejudicada, uma vez que o juiz já estava afastado cautelarmente por tempo superior ao da disponibilidade. Assim, o Colegiado determinou seu aproveitamento imediato.

[PAD 0002232-77.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 3 de setembro de 2024.](#)

Recurso Administrativo

As tabelas de honorários elaboradas pelas OABs não são de uso obrigatório pelos magistrados. Servem apenas como referência no momento de fixar a remuneração de advogados dativos. Os tribunais têm autonomia para definir a tabela de honorários, não cabe ao CNJ interferir

A OAB de Sergipe queria suspender o uso da atual tabela de honorários de advogados dativos utilizada na Comarca de Capela/SE e na 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE. A tabela foi elaborada pelo Conselho da Justiça Federal – CJF.

A OAB alegava que os valores estavam defasados, não acompanhavam o salário-mínimo atual nem a natureza alimentar dos honorários, além de ser elaborada por órgão da Justiça Federal, sem pertinência com o tribunal. Defendeu, ainda, o uso das tabelas elaboradas pelas seccionais da OAB.

A advocacia tem status constitucional de função essencial à Justiça - art. 133 da CF/88. As nomeações de advogados dativos se dão para garantir o acesso à Justiça, a paridade de armas, o contraditório e a defesa de pessoas carentes nos processos em que inexistente atuação da Defensoria Pública.

Dessa forma, os advogados dativos exercem importante papel no sistema de Justiça. Eles asseguram os direitos dos mais necessitados e o próprio Estado Democrático de Direito.

Os honorários devem ser compatíveis com os serviços prestados e atender às normas. No entanto, não existe regra legal que estabeleça aos magistrados o dever de utilizar ou substituir a tabela do CJF pelas tabelas organizadas pelas OABs.

Sem norma legal que imponha a necessidade de atualizar os valores ou utilizar outros parâmetros, não há como o CNJ determinar que os juízos vinculados ao TJSE utilizem outra base, tal como a tabela de honorários da OAB.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que as tabelas confeccionadas pela OAB não são vinculativas. Funcionam apenas como referência para fixar os honorários dos advogados dativos - Tema 984 do STJ.

O CNJ não substitui o tribunal e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, apenas controla os atos quando ultrapassam os limites da lei ou há omissão.

A definição da tabela de honorários se insere na autonomia dos tribunais, inclusive porque há uma questão orçamentária envolvida de gestão de recursos públicos.

Com base nesses argumentos, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

[PCA 0004786-82.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daniela Madeira, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 3 de setembro de 2024.](#)

Cabe ao tribunal de justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e divisão judiciária dos estados, inclusive para reestruturar seus serviços extrajudiciais

O Tribunal de Justiça do Maranhão – TJMA - encaminhou projeto de lei complementar ao Poder Legislativo local, entregando aos parlamentares a prerrogativa de conduzir o debate sobre a reestruturação das serventias extrajudiciais naquele Estado. Com isso, os cidadãos podem apresentar suas considerações diretamente aos representantes do povo, inclusive as sugestões feitas pelos recorrentes na inicial dos autos.

Não se constatou atraso significativo injustificado no cumprimento de determinação anterior do CNJ quanto ao encaminhamento da proposta à assembleia legislativa local.

A Constituição Federal de 1988 assegura autonomia administrativa e financeira aos tribunais - art. 98, prevendo que os estados organizarão sua Justiça. A lei de organização judiciária é de iniciativa do tribunal.

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Maranhão - artigos 72 a 78. O artigo 76 prevê competência privativa do tribunal para propor, ao Poder Legislativo, mudanças na organização e divisão judiciária do Estado.

Inexiste lei que assegure a reestruturação dos cartórios do Maranhão como pretendiam os recorrentes. Assim, não há como anular ou reformar o que foi definido pelo TJMA, o qual observou o interesse público.

Com base nesse entendimento, o Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

PP 0008602-72.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 3 de setembro de 2024.

Cartórios. O direito de opção se aplica aos tabeliães de notas ou aos oficiais de registros nos casos de desmembramento ou desdobramento. Não alcança os casos de delegação, por opção, mediante portaria, sem aprovação em concurso público

O escrivão de paz é um cargo de criação estadual, não disposto nas categorias arroladas pela Lei nº 8.935/1994 - Lei dos Cartórios. Sua função registral e notarial é supletiva e limitada - arts. 128 e 129 da Lei nº 5.624/1979 do Estado de Santa Catarina.

A recorrente foi nomeada e empossada no cargo efetivo de escrivã de paz em Vargem Bonita/SC, por meio de aprovação em concurso público.

Em seguida, por opção da recorrente e mediante portaria, foi-lhe delegado os serviços do cartório de registro civil de Catanduvas/SC, que tem anexo o cartório de imóveis e hipoteca.

A recorrente queria o direito de permanecer como titular efetiva dos cartórios.

Ocorre que a Resolução CNJ nº 80/2009 declarou a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados sem a aprovação em concurso público, conforme previsto no art. 236, § 3º, da CF/88.

O direito de opção está previsto na Lei dos Cartórios e somente se aplica às hipóteses em que o tabelião de notas ou o oficial de registros for o titular da respectiva serventia extrajudicial desmembrada ou que sofreu desdobramento - art. 29, I. Não se inclui nesse benefício o escrivão de paz, servidor público efetivo.

Pouco importa a denominação dada pela legislação estadual. É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a titularidade das serventias extrajudiciais, seja por remoção ou provimento, está definida no art. 236, *caput* e § 3º, da Constituição de 88. São normas autoaplicáveis, que incidem imediatamente, produzindo efeitos desde a sua vigência.

Portanto, em situações inconstitucionais, como são os casos de ingresso na atividade notarial e de registro sem observar as regras constitucionais do concurso público, não se aplica o disposto na Lei n. 9.784/1999, art. 54: o prazo de cinco anos para a Administração anular os atos administrativos que decorram de efeitos favoráveis aos destinatários.

Nessa ordem de ideias, as leis estaduais e atos normativos que autorizaram qualquer tipo de nomeação ou delegação em desacordo com a Constituição Federal são inconstitucionais.

Dessa forma, a decisão que anula o ato de investidura em serventia notarial ou registral sem concurso público não viola o direito adquirido e tampouco desrespeita o princípio da segurança jurídica.

Além disso, a requerente não pode alegar o princípio da confiança, uma vez que esse postulado está relacionado à boa-fé, o que não se aplica ao caso concreto em razão da inconstitucionalidade.

Mesmo em situações jurídicas irregulares de longa data, o ato de delegação por direito de opção não produz eficácia alguma e tampouco limita a capacidade de a Administração Pública revisar seus atos.

Eventuais investidas sem concurso público, de provimento ou de remoção, mesmo que em conformidade com a legislação estadual e que tenham sido implementadas antes do advento da Lei nº 8.935/94, são inconstitucionais.

Acolher o pedido da recorrente seria reconhecer-lhe o direito à titularidade de serventia extrajudicial para a qual não foi aprovada em concurso público de provas e títulos, em afronta à Constituição.

Pelas razões acima apresentadas, o Plenário do CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

PP 0005143-91.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 3 de setembro de 2024.

Revisão Disciplinar

Juntar as penas de remoção compulsória e disponibilidade em um único PAD caracteriza *bis in idem*. A pena mais grave deve absorver a menor

O magistrado respondeu processo administrativo disciplinar no tribunal de origem. Quanto ao primeiro fato apurado, recebeu pena de remoção compulsória e, quanto ao segundo, sanção de disponibilidade.

O primeiro fato se deu por des controle na gestão da vara onde atuava, com excessiva demora em despachar e sentenciar, o que causou baixa produtividade e demora injustificável aos jurisdicionados, até mesmo em casos urgentes como pedidos liminares de medicamentos e cirurgias.

Já o segundo fato violou o dever de integridade pessoal, por meio de um comportamento incompatível com a magistratura - artigo 35, inciso VIII, da Loman. Em diversas ocasiões, o juiz se apresentou publicamente embriagado, sob os efeitos de bebidas alcoólicas.

Em casos semelhantes, quando existem fatos sem conexão e autônomos atribuídos a um mesmo magistrado, o CNJ desmembra os feitos para não dificultar a instrução probatória.

Ainda que seja possível o julgamento conjunto sem gerar prejuízo à defesa, duas penalidades não poderiam ser aplicadas, sob pena de *bis in idem*.

Além disso, considerando que as penas aplicadas foram disponibilidade e remoção, tornam-se inexecutáveis as duas punições.

A disponibilidade absorve a pena de remoção, uma vez que a vara ocupada pelo juiz apenado fica disponível a outros magistrados para promoção ou remoção. Ou seja, a vara receberá outro juiz, não há garantia ou direito de retorno ao mesmo posto após o cumprimento da pena.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu a aplicação de pena única de disponibilidade com vencimentos proporcionais por 2 anos.

O juiz pediu a detração, ou desconto, do prazo que ficou afastado. No entanto, o pedido ficou prejudicado, uma vez que ele já cumpriu o período de 2 anos de disponibilidade.

O Conselheiro Guilherme Feliciano consignou ressalva apenas quanto à expressão *bis in idem*. Para o Conselheiro, a expressão não serviria à hipótese. A absorção da sanção menos grave pela mais rigorosa explica-se pelo instituto da consunção.

RevDis 0002230-39.2023.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daniela Madeira, julgado na 11ª Sessão Ordinária em 3 de setembro de 2024.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.